

Precedentes:

- STJ, 1.^a Turma, AgRg. no AREsp. n.º 272.822/CE, Rel. Min. Ari Pargendler, j. em 14.05.2013;
- STJ, 1.^a Turma, RMS n.º 31.932/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 16.09.2010;
- TJPR, 5.^a CCv., AgInstr. n.º 851.348-0, Rel. Des. Leonel Cunha, j. em 24.04.2012;
- TJPR, 5.^a CCv., ApCível n.º 923.891-7, Rel. Des. Xisto Pereira, j. em 19.02.2013;
- TJPR, 5.^a CCv., AgInstr. n.º 794.806-9, Rel. Des. Leonel Cunha, j. em 23.08.2011;
- TJPR, 5.^a CCv., AgInstr. n.º 692.578-0, Rel. Des. Rosene Arão De Cristo Pereira, j. em 26.10.2010.

ENUNCIADO Nº 40

TESTE DE APTIDÃO FÍSICA – SEGUNDA CHAMADA – IMPOSSIBILIDADE

Em concurso público inexistente direito de candidatos, em razão de circunstâncias pessoais, à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física, salvo casos excepcionalíssimos e contrária disposição editalícia.

Precedentes:

- STF, 2.^a Turma, ARE n.º 735.186 AgR/DF, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, j. em 28.05.2013;
- STJ, 1.^a Turma, RMS n.º 33.735/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 27.09.2011;
- TJPR, 5.^a CCv., ApCível n.º 963.531-8, Rel. Des. Xisto Pereira, j. em 20.08.2013;
- TJPR, 5.^a CCv., ApCível n.º 1.034.725-8, Rel. Des. Nilson Mizuta, j. em 11.06.2013.

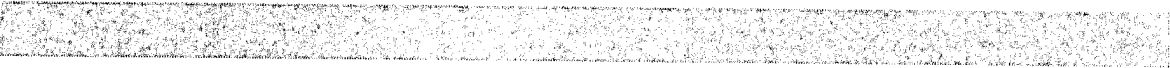
ENUNCIADO Nº 41

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDISPONIBILIDADE CAUTELAR DE BENS

É possível, em ações civis públicas por atos de improbidade administrativa, decretar-se a indisponibilidade cautelar de bens sem prova de que o demandado está a dilapidar seu patrimônio, desde que existam outros relevantes motivos a demonstrar o risco de o erário vir a suportar danos graves de difícil ou incerta reparação, tendo-se em conta a necessidade da medida de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Precedentes:

- STJ, 1.^a Seção, REsp. n.º 1.319.515/ES, Redator para Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, j. em 22.08.2012;

- STJ, 2.^a Turma, REsp. n.º 1.306.934/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 07.05.2013;
 - TJPR, 5.^a CCv., AgInstr. n.º 890.247-6, Rel. Des. Xisto Pereira, j. em 12.03.2013;
 - TJPR, 5.^a CCv., AgInstr. n.º 922.835-5, Rel. Des. Leonel Cunha, j. em 05.03.2013;
 - TJPR, 4.^a CCv., AgInstr. n.º 920.934-5, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, j. em 21.05.2013.
- 

**ENUNCIADOS DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAS 4.^a E 5.^a CÂMARAS
CÍVEIS
APROVADOS NA REUNIÃO DE 28 DE AGOSTO DE 2013**

ENUNCIADOS ANTIGOS COM ALTERAÇÕES

ENUNCIADO N.º 05

Substituição de texto/atualização

EXTINÇÃO – LICITAÇÃO – HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO

Extingue-se, sem resolução de mérito por superveniente perda de interesse processual, o processo – qualquer que seja a ação que o originou – no qual se impugna procedimento de licitação quando, durante o seu transcorrer, encerrar-se o certame com a homologação e adjudicação do seu objeto, desde que não haja liminar deferida anteriormente ou vício insanável, ressalvada a via ordinária para composição de eventuais perdas e danos.

Precedentes:

- STJ, 1.^a Turma, AgRg. no REsp. n.º 726.031/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 21.09.2006;
- STJ, 2.^a Turma, REsp. n.º 579.043/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 10.08.2004;
- STJ, 2.^a Turma, RMS. n.º 23.208/PA, Rel.^a Min^a. Eliana Calmon, j. em 20.09.2007;
- TJPR, 5.^a CCv, ApCível n.º 623.258-6, Rel. Des. Xisto Pereira, j. em 07.10.2010;
- TJPR, 5.^a CCv, Agr. n.º 645.807-3/01, Rel. Des. Leonel Cunha, j. em 20.07.2010;
- TJPR, 5.^a CCv, AgInstr. n.º 671.740-6, Rel. Des. Xisto Pereira, j. em 10.06.2010.

Redação anterior Revogada:

Extingue-se, sem resolução de mérito por superveniente perda de interesse processual, o processo – qualquer que seja a ação que o originou – no qual se impugna procedimento de licitação quando, durante o seu transcorrer, encerrar-se o certame com a homologação e adjudicação do seu objeto, desde que não haja liminar deferida anteriormente.

ENUNCIADO N.º 09

Substituição de texto/atualização

FATO CONSUMADO – EXCEÇÃO – SEGURANÇA JURÍDICA

A teoria do fato consumado pode ser aplicada apenas em hipóteses excepcionais, em que a manutenção da ordem social assim exija, homenageando-se o princípio da segurança jurídica.

Precedentes:

- STJ, 2.^a Turma, AgRg. no AREsp. n.º 258.720/PE, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 05.02.2013;
- STJ, 6.^a Turma, AgRg. no REsp. n.º 1.082.014/CE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 05.02.2013;
- STJ, 2.^a Turma, REsp. n.º 1.346.893/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 06.11.2012;
- STJ, 1.^a Turma, AgRg. no REsp. n.º 1.223.220/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 17.04.2012;
- TJPR, 4.^a CCv., ApCível n.º 985.675-9, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, j. em 11.06.2013;
- TJPR, 4.^a CCv., ApCível n.º 959.305-9, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, j. em 07.05.2013;
- TJPR, 5.^a CCv., ApCível n.º 987.179-0, Rel. Juiz Subst. Rogério Ribas, j. em 11.06.2013.

Redação anterior Revogada:

Inaplicável a teoria do fato consumado nas hipóteses em que os candidatos tomam posse mediante decisão liminar, sabedores de que seus processos judiciais ainda não foram concluídos; a ciência da posse precária e a possibilidade de julgamento em seu desfavor inviabilizam a aplicação dessa teoria.

ENUNCIADO N.º 11

Substituição de texto/atualização

PRAZO DECADENCIAL – MANDADO DE SEGURANÇA – EDITAL

O prazo decadencial do direito de requerer mandado de segurança nos casos de impugnação às regras contidas no edital de abertura do concurso público conta-se a partir da sua publicação, salvo nas hipóteses em que venham a afetar a esfera jurídica do candidato, quando a contagem se inicia a partir da ciência do ato administrativo que o excluiu do certame.

Precedentes:

- STF, Tribunal Pleno, MS n.º 29.874-AgR/DF, Redator para Acórdão Min. Gilmar Mendes, j. em 25.11.2010;
- STF, 2.ª Turma, RMS n.º 23.586/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 25.10.2011;
- STJ, Corte Especial, EREsp. n.º 1.266.278/MS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, j. em 25.04.2013;
- STJ, 1.ª Turma, RMS n.º 32.216/AM, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. em 16.05.2013;
- STJ, 2.ª Turma, AgRg. no AREsp. n.º 258.950/BA, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 07.03.2013;
- STJ, 1.ª Turma, AgRg. no AREsp. n.º 90.499/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 05.02.2013;
- STJ, 6.ª Turma, AgRg. no RMS. n.º 28.581/CE, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. Conv. Do TJ/RS), j. em 10.04.2012;
- STJ, 2.ª Turma, AgRg. no AREsp. n.º 88.389/BA, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 08.02.2012;
- STJ, 2.ª Turma, AgRg. no REsp. n.º 1.261.679/AM, Rel. Min. Castro Meira, j. em 03.11.2011;
- STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 1.258.466/MS, Rel. Min. Castro Meira, j. em 01.09.2011;
- TJPR, 5.ª CCv., ApCível n.º 1.033.202-6, Rel. Des. Nilson Mizuta, j. em 16.07.2013;
- TJPR, 4.ª CCv., ApCível n.º 968.064-2, Rel.ª Des.ª Lélia Samardã Giacomet, j. em 12.03.2013.

Redação anterior Revogada:

Na hipótese de o candidato insurgir-se contra as regras contidas no edital de concurso público, o prazo decadencial para requerer mandado de segurança deve ser contado da data em que publicado esse instrumento convocatório.

NOVOS ENUNCIADOS

ENUNCIADO Nº 28

MINISTÉRIO PÚBLICO – LEGITIMIDADE – MEDICAMENTO

O Ministério Público tem legitimidade para, como substituto processual, postular o fornecimento de medicamentos (e afins) a paciente sem condições econômicas para adquiri-lo, independentemente da via judicial eleita.

Precedentes:

- STF, 2.^a Turma, RE n.º 554.088-AgR/SC, Rel. Min. Eros Grau, j. em 03.06.2008;
- STJ, 2.^a Turma, AgRg. no REsp. n.º 1.297.893/SE, Rel. Min. Castro Meira, j. em 25.06.2013;
- STJ, 2.^a Turma, REsp n.º 1.329.169/MG, Rel.^a Min.^a Eliana Calmon, j. em 24.05.2013;
- STJ, 2.^a Turma, AgRg. no REsp. n.º 1.356.286/MG, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 07.02.2013;
- STJ, 1.^a Turma, AgRg. no REsp. n.º 1.327.279/MG, Rel. Min. Ari Pargendler, j. em 18.12.2012;
- STJ, 2.^a Turma, AgRg. no Ag. n.º 1.156.930/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 10.11.2009;
- STJ, 2.^a Turma, REsp. n.º 1.088.282/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 18.08.2009;
- STJ, 2.^a Turma, AgRg. no REsp. n.º 946.973/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 05.06.2008;
- STJ, 1.^a Turma, REsp. n.º 817.710/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 17.05.2007;
- TJPR, 5.^a CCv., ApCvReex. n.º 1.053.719-2, Rel. Des. Leonel Cunha, j. em 06.07.2013;
- TJPR, 5.^a CCv., ApCível n.º 1.032.641-9, Rel. Des. Xisto Pereira, j. em 02.07.2013;
- TJPR, 4.^a CCv. ApCível n.º 1.029.113-5, Rel.^a Des.^a Maria Aparecida Blanco de Lima, j. em 25.06.2013;
- TJPR, 5.^a CCv., ApCível n.º 795.680-9, Rel. Des. Xisto Pereira, j. em 15.03.2012;
- TJPR, 4.^a CCv., ApCvReex. n.º 653.876-3, Rel. Des. Abraham Lincoln, j. em 20.04.2010;
- TJPR, 4.^a CCv., ApCvReex. n.º 536.128-6, Rel.^a Des.^a Maria Aparecida Blanco de Lima, j. em 04.08.2009.

ENUNCIADO Nº 29

RESERVA DO POSSÍVEL – PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA – MEDICAMENTO

A teoria da reserva do possível não prevalece em relação ao direito à vida, à dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial, não constituindo óbice

para que o Poder Judiciário determine ao ente político o fornecimento gratuito de medicamentos.

Precedentes:

- STF, 2.^a Turma, ARE. n.º 639.337-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Melo, j. em 23.08.2011;
- STF, 2.^a Turma, RE n.º 393.175-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 12.12.2006;
- STJ, 2.^a Turma, AgRg. no Resp. n.º 1.136.549/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 08.06.2010;
- STJ, 2.^a Turma, REsp. n.º 1.068.731/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 17.02.2011;
- STJ, 2.^a Turma, REsp. n.º 1.041.197/MS, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 25.08.2009;
- STJ, 2.^a Turma, REsp. n.º 784.241/RS, Rel.^a Min.^a Eliana Calmon, j. em 08.04.2008.
- STJ, 2.^a Turma, REsp. n.º 835.687/RS, Rel.^a Min.^a Eliana Calmon, j. em 04.12.2007;
- STJ, 1.^a Turma, REsp. n.º 811.608/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 15.05.2007;
- TJPR, 4.^a CCv., ApCvReex. n.º 1.043.318-2, Rel.^a Des.^a Maria Aparecida Blanco de Lima, j. em 09.07.2013;
- TJPR, 5.^a CCv., ApCvReex. n.º 1.046.258-3, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, j. em 18.06.2013;
- TJPR, 5.^a CCv., ApCível n.º 1.005.031-6, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, j. em 21.05.2013;
- TJPR, 5.^a CCv., ApCvReex. n.º 1.019.288-4, Rel. Des. Leonel Cunha, j. em 05.05.2013;
- TJPR, 4.^a CCv., ApCvReex. n.º 917.305-9, Rel. Des. Guido Döbeli, j. em 14.03.2013.

ENUNCIADO Nº 30

MEDICAMENTO – RELATÓRIO ELABORADO POR MÉDICO DO SUS – IRRELEVÂNCIA

Para fins de fornecimento gratuito de medicamentos por ente federado mostra-se irrelevante o fato de o relatório médico não ter sido elaborado por profissional integrante do SUS (Sistema Único de Saúde).

Precedentes:

- STJ, 2.^a Turma, AgRg. no Ag. n.º 1.107.526/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 18.11.2010);
- TJPR, 4.^a CCv., ApCível n.º 1.043.318-2, Rel.^a Des.^a Maria Aparecida Blanco de Lima, j. em 09.07.2013;
- TJPR, 5.^a CCv., ApCvReex. n.º 1.046.258-3, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, j. em 18.06.2013;
- TJPR, 4.^a CCv., ApCvReex. n.º 1.005.062-1, Rel.^a Des.^a Lélia Samardã Giacomet, j. em 28.05.2013;
- TJPR, 4.^a CCv., ApCvReex. n.º 1.002.701-1, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, j. em 28.05.2013;
- TJPR, 4.^a CCv., AgInstr. n.º 951.658-3, Rel. Juiz Subst. Wellington Emanuel C. de Moura, j. em 19.03.2013;
- TJPR, 5.^a CCv., AgInstr. n.º 922.440-6, Rel. Des. Xisto Pereira, j. em 06.07.2012;
- TJPR, 4.^a CCv., AgInstr. n.º 833.547-5, Rel. Des. Guido Döbeli, 31.01.2012;
- TJPR, 5.^a CCv., ApCvReex. n.º 645.929-4, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, j. em 23.03.2010.

ENUNCIADO Nº 31

EXECUÇÃO FISCAL – DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA – PRAZO

É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal visando a cobrança de multa de natureza administrativa, contado do dia seguinte ao vencimento da dívida, suspendendo-se com a inscrição em dívida ativa, por cento e oitenta dias ou até o ajuizamento da execução fiscal (se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), interrompendo-se com o despacho judicial que ordenar a citação do executado.

Precedentes:

- STJ, 1.^a Turma, AgRg. no REsp. n.º 1.176.888/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, j. em 05.03.2013;
- STJ, 1.^a Seção, REsp. n.º 1.105.442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 09.12.2009;
- STJ, 1.^a Seção, REsp. n.º 1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. em 09.12.2009;
- STJ, 2.^a Turma, REsp. n.º 1.260.915/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 22.11.2011;
- STJ, 2.^a Turma, REsp. n.º 1.267.173/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 03.11.2012;
- TJPR, 5.^a CCv., ApCível n.º 1.012.796-3, Rel. Des. Xisto Pereira, j. em 25.06.2013;

ENUNCIADO Nº 32

ANULAÇÃO DE ATO – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Ressalvada a decadência administrativa prevista no art. 54 da Lei Federal n.º 9.784/1999 (prazo de cinco anos), é lícito à Administração Pública, por força do poder de autotutela, anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de vícios; entretanto, sempre que a decisão administrativa afetar interesses individuais é imprescindível que se faculte aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Precedentes:

- STJ, 2.^a Turma, RMS n.º 27.440/AL, Rel. Min. Castro Meira, j. em 08.09.2009;
- STJ, 1.^a Seção, MS. n.º 15.474/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 13.03.2013;
- STJ, 5.^a Turma, REsp. n.º 751.408/DF, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 07.11.2005;
- STJ, 5.^a Turma, RMS n.º 19.980/RS, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, j. em 07.11.2005;
- STJ, 1.^a Seção, MS. n.º 15.470/DF, Redator para Acórdão Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 14.03.2011;
- TJPR, 5.^a CCv., ApCvReex. n.º 919.921-1, Rel. Des. Xisto Pereira, j. em 04.06.2013;
- TJPR, 5.^a CCv., ApCível n.º 1.009.892-5, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, j. em 26.03.2013;
- TJPR, 4.^a CCv., ApCível n.º 884.988-5, Rel.^a Des.^a Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, j. em 05.03.2013;
- TJPR, 5.^a CCv., ReexNec. n.º 831.335-7, Rel. Des. Leonel Cunha, j. em 25.10.2011.

ENUNCIADO Nº 33

AÇÃO POPULAR – DEFESA – MORALIDADE ADMINISTRATIVA

A ação popular é instrumento hábil à defesa da moralidade administrativa, ainda que não exista dano econômico material ao patrimônio público.

Precedentes:

- STF, 1.^a Turma, RE. n.º 170.768/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. em 26.03.1999;
- STJ, 2.^a Turma, AgRg. no AREsp. n.º 148.306/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 18.12.2012;
- STJ, 2.^a Turma, REsp. n.º 986.752/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. em 27.11.2012;
- STJ, 2.^a Turma, REsp. n.º 1.127.483/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. em 02.10.2012;
- STJ, 2.^a Turma, AgRg. no REsp. n.º 1.130.754/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 13.04.2010;
- STJ, 1.^a Turma, REsp. n.º 917.437/MG, Redator para Acórdão Min. Luiz Fux, j. em

16.09.2008;

- STJ, 1.^a Turma, REsp. n.º 474.475/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 09.09.2008;
- TJPR, 5.^a CCv., ReexNec. n.º 1.014.758-1, Rel. Des. Leonel Cunha, j. em 21.05.2013;
- TJPR, 5.^a CCv., ApCível n.º 364.830-8, Rel. Des. Xisto Pereira, j. em 04.09.2007.



ENUNCIADO Nº 34

SANÇÕES DA LIA – APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA – PROPORCIONALIDADE

As sanções previstas na Lei Federal n.º 8.429/1992 não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado dosá-las de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Precedentes:

- STJ, 2.^a Turma, AgRg. no REsp. n.º 1.305.243/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 16.05.2013;
- STJ, 1.^a Turma, REsp. n.º 980.706/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 03.02.2011;
- STJ, 2.^a Turma, REsp. n.º 1.134.461/SP, Rel.^a Min.^a Eliana Calmon, j. em 03.08.2010;
- STJ, 2.^a Turma, REsp. n.º 658.389/MG, Rel.^a Min.^a Eliana Calmon, j. em 26.06.2007;
- STJ, 1.^a Turma, REsp. n.º 631.301/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 12.09.2006;
- STJ, 1.^a Turma, REsp. n.º 507.574/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 15.09.2005;
- TJPR, 4.^a CCv., ApCível n.º 854.975-9, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, j. em 17.04.2012;
- TJPR, 4.^a CCv., ApCível n.º 691.965-2, Rel.^a Des.^a Lélia Samardá Giacomet, j. em 22.02.2011;
- TJPR, 4.^a CCv., ApCível n.º 706.096-4, Rel. Des. Luis Carlos Xavier, j. em 15.02.2011.

ENUNCIADO Nº 35

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – PRESUNÇÃO RELATIVA

A afirmação de hipossuficiência financeira possui presunção legal “*iuris tantum*”, podendo o magistrado determinar diligências complementares antes da apreciação do pedido.

Precedentes:

- STJ, 4.^a Turma, AgRg. no AREsp. n.º 138.158/MS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. em 06.09.2012;
- STJ, 3.^a Turma, AgRg. no AREsp. n.º 244.640/ES, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. em 18.12.2012;
- STJ, 3.^a Turma, AgRg no AREsp. n.º 206.015/MS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. em 09.10.2012;
- STJ, 1.^a Turma, EDcl. no AREsp. n.º 168.203/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 06.12.2012;
- STJ, 3.^a Turma, AgRg. no Ag. n.º 1.259.549/RJ, Re. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 14.06.2011;
- TJPR, 4.^a CCv., AgInstr. n.º 984.849-5, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, j. em 10.04.2013;
- TJPR, 5.^a CCv., AgInstr. n.º 1.022.812-5, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, j. em 11.06.2013;
- TJPR, 5.^a CCv., Agr. n.º 998.162-2/01, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, j. em 02.04.2013;
- TJPR, 4.^a CCv., AgInstr. n.º 527.278-2, Rel. Juiz Subst. Joscelito Giovani Ce, j. em 30.10.2012;
- TJPR, 5.^a CCv., AgInstr. n.º 866.330-1, Rel. Des. Xisto Pereira, j. em 02.10.2012.

ENUNCIADO Nº 36

CONCURSO PÚBLICO – DECURSO DO TEMPO – CONVOCAÇÃO PESSOAL

Deverá ser pessoal a convocação do candidato, depois de ultrapassado o prazo de seis meses, para participar de etapa posterior do concurso público, incumbindo-lhe manter seu endereço atualizado.

Precedentes:

- STJ, 1.^a Seção, MS. n.º 15.450/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 24.10.2012;
- STJ, 2.^a Turma, REsp. n.º 1.308.588/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 16.08.2012;
- STJ, 2.^a Turma, RMS. n.º 34.304/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 06.09.2011;
- STJ, 2.^a Turma, RMS. n.º 33.077/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 22.02.2011;
- STJ, 5.^a Turma, RMS. n.º 23.106/RR, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, j. em 18.11.2010;
- TJPR, 5.^a CCv., MandSeg. n.º 957.718-8, Rel. Des. Xisto Pereira, j. em 12.03.2013;
- TJPR, 4.^a CCv., AglInstr. n.º 924.069-9, Rel.^a Des.^a Lélia Samardã Giacomet, j. em 02.10.2012;
- TJPR, 5.^a CCv., AglInstr. n.º 900.733-2, Rel. Juiz Subst. Rogério Ribas, j. em 26.06.2012;
- TJPR, 4.^a CCv., MandSeg. n.º 817.400-7, Rel. Des. Guido Döbeli, j. em 28.02.2012;
- TJPR, 4.^a CCv., AglInstr. n.º 797.260-5, Rel.^a Des.^a Regina Afonso Portes, j. em 25.10.2011.

ENUNCIADO Nº 37

ESTADO DO PARANÁ – PAGAMENTO DE CUSTAS – CONDENAÇÃO JUDICIAL

O fato de o Estado do Paraná deter a competência tributária para instituir tributos, tais como as taxas judiciárias (custas processuais), não o exime da obrigação de pagá-las, em eventual condenação judicial.

Precedentes:

- TJPR, 5.^a CCv., ApCvReex. n.º 491.753-5, Rel. Des. Leonel Cunha, j. em 19.08.2008;
- TJPR, 5.^a CCv., ApCível n.º 800.368-3, Rel. Juiz Subst. Rogério Ribas, j. em 13.12.2011;
- TJPR, 5.^a CCv., ApCível n.º 969.288-6, Rel. Des. Xisto Pereira, j. em 04.06.2013;
- TJPR, 4.^a CCv., ApCível n.º 1.071.672-2, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, j. em 13.09.2013;
- TJPR, 5.^a CCv., ApCível n.º 989.117-8, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, j. em 14.05.2013.

ENUNCIADO Nº 38

PENA DISCIPLINAR – REVISÃO PELO JUDICIÁRIO – POSSIBILIDADE

É possível ao Judiciário rever, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a pena imposta em processo administrativo disciplinar, ordenando à Administração Pública a aplicação de outra menos gravosa.

Precedentes:

- STJ, 3.^a Seção, MS. n.º 14.504/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 20.08.2013;
- STJ, 2.^a Turma, AgRg. no REsp. n.º 262.907, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 13.06.2013;
- STJ, 3.^a Seção, EDcl. no MS n.º 9.526/DF, Rel. Min. Celso Lomongi, j. em 24.06.2009;
- STJ, 5.^a Turma, RMS n.º 25.950/PR, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 21.08.2008;
- TJPR, 4.^a CCv., ApCível n.º 985.723-0, Rel. Juiz Subst. Wellington Emanuel C. de Moura, j. em 02.04.2013;
- TJPR, 4.^a CCv., ApCível n.º 734.009-2, Rel. Des. Luís Carlos Xavier, j. em 14.06.2011;
- TJPR, 5.^a CCv., ApCível n.º 937.882-7, Rel. Des. Xisto Pereira, j. em 26.02.2013.

ENUNCIADO Nº 39

CONCURSO PÚBLICO – LIMITE DE IDADE – INSCRIÇÃO

Quando o candidato, ao inscrever-se em concurso público, não extrapola a idade limite é de se aceitar como válida sua participação no certame, mesmo que, quando da posse, conte com idade superior.